

O TRATAMENTO JURÍDICO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Ingrid Fernanda Gomes FABRIS¹

RESUMO: O presente trabalho visa a abordagem sobre a liberdade religiosa no Brasil pela Constituição Federal de 1.988, com uma breve evolução histórica, compreendendo como ocorreu este processo de liberdade religiosa no Brasil da época colonial até a Constituição atual, liberdade tal que deve ser entendida como um direito fundamental aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, ressaltando as três formas de expressões em que se divide na Constituição: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização. Na ausência de qualquer uma destas é descaracterizada a Liberdade Religiosa.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Ampliação do direito à Liberdade religiosa. Direitos fundamentais. Direito individual. Liberdade de crença. Liberdade de culto. Liberdade de organização.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado a seguir visa comentar a evolução da Liberdade Religiosa no Brasil e as garantias aos cidadãos.

Tema de tal relevância que está fundamentado na Constituição Federal, título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

A partir da discussão sobre o tema e a proposição de soluções cabíveis, a sociedade brasileira se viu amparada por lei no que diz respeito à Liberdade Religiosa.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. ingridgomes@unitoledo.br

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Do período colonial até a primeira Constituição Federal (1.891), a religião predominante no Brasil era o catolicismo. Ausente de liberdade religiosa, todo e qualquer cidadão brasileiro deveria ser, obrigatoriamente, católico. Esta imposição religiosa se dava por meio de uma aliança política existente entre o Estado e a Igreja.

O benefício dado à Igreja católica por parte do Estado, denominado Padroado Real, tinha objetivo mútuo. O Estado possuía interesse em colonizar as terras brasileiras – facilitado pela catequização dos indígenas – e a Igreja, por sua vez, em aumentar o número de seguidores.

Posterior ao período Colonial, o período Monárquico manteve a intolerância religiosa, salvo algumas modificações, como nos mostra o artigo 5º da Constituição (Imperial) do Brasil (1.824):

A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império.

Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casa para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

Ou seja, liberou-se a liberdade de crença e, no entanto, a liberdade de culto continuou vetada, como observou o professor Celso Ribeiro Bastos (2000, p. 191 apud SORIANO, 2000, p. 72):

Pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto. Era o que se dava no Brasil Império. Na época, só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer outra forma exterior de templo.

Apesar das perseguições por parte da Igreja Católica, as demais religiões presentes na época do Império cresciam cada vez mais. Devido a estas perseguições, houve a necessidade de se garantir, não somente aos católicos, mas

também às outras religiões presentes, a liberdade religiosa, incomodando a Igreja Romana, que perderia sua hegemonia.

Em 1.891, entrou em vigor a primeira Constituição Republicana do Brasil e juntamente a isso, a nova Carta Magna separou o Estado da Igreja, tornando o Brasil um país laico. Proibiu-se então a propaganda religiosa e a catequese nas escolas seculares.

Posteriormente, as Constituições de 1.934; 1.937; 1.946; 1.967; e a atual (1.988), mantiveram sua redação referente à Liberdade Religiosa, salvo pequenas modificações insignificantes.

3 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Liberdade Religiosa, como também a de opinião, é considerada um Direito Fundamental. Seu estudo vai além da ciência jurídica, envolvendo também história, teologia, antropologia, ciência da religião e filosofia. Possuir o direito de liberdade de religião inclui o direito de não ter opinião sobre a existência de Deus, caso dos agnósticos e ateus ou dos que não seguem nenhuma religião. Este Direito Fundamental é, em suma, um direito individual, como mostra o trecho: “[...] A presunção subjetiva (CPJ 1) ‘Controle de Processos Jurídicos’ dos direitos fundamentais considera a tese de que os direitos são, em primeira linha, direitos individuais e, assim protegidos constitucionalmente [...]” (WEINGARTNER, 2007, p. 80).

4 O TRATAMENTO JURÍDICO DA LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa é assegurada, basicamente, pelo art. 5º, VI, da Constituição da República: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma de lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias. Completam a estrutura constitucional de proteção da liberdade de crença os incisos: VII e VIII do mesmo art. 5º, os arts. 19, I, 150, VI, b e 210, §1º.

A Constituição está dividida em diferentes formas de expressão sobre Liberdade Religiosa. São elas:

- Liberdade de crença;
- Liberdade de culto;
- Liberdade de organização;

4.1 Liberdade de crença

Caracteriza-se pelo livre-arbítrio de escolha de uma seita ou religião, podendo abandoná-las como optar o religioso. Vale ressaltar que a liberdade de crença não confere direito a nenhum cidadão de perturbar o livre exercício de qualquer religião.

4.2 Liberdade de culto

Compreende-se liberdade de culto, toda e qualquer exteriorização de ritos e práticas religiosas, manifestações ou reuniões direcionadas à adoração a Deus. Deve ser destacado que os locais onde se prestarem cultos são protegidos por lei, sendo igrejas e locais públicos, apropriados ou não, desde que os locais não apropriados sejam requeridos antes da reunião, e que tenham a liberação do ente público respectivo. Cabe ao Estado não interferir no exercício de cultos religiosos, como disposto no art. 19, I.

4.3 Liberdade de organização

É a liberdade concedida às Igrejas para que elas possam criar estabelecimentos a fim de se organizarem, pois assim poderão mais facilmente cumprir suas obrigações perante o estado.

A atual Constituição passou a adotar um sistema que admite contatos entre Igreja e Estado, mesmo com o Sistema de Separação entre Igreja e Estado do Ordenamento Jurídico. Destacam-se: Separação e Colaboração; Assistência Religiosa; Ensino Religioso; e Casamento Religioso.

5 CONCLUSÃO

Com o passar dos anos, foi conquistado o Direito de Liberdade Religiosa no Brasil, e com ele, assegurados: o Direito de Liberdade de crença, culto

e de organização. Atualmente a religião não tem determinado posições ou vantagens no âmbito social como acontecia nos períodos colonial e monárquico, onde ser católico era vantajoso pois a Igreja estava diretamente ligada ao Estado.

O Brasil, por ser um país que abriga pessoas de diversas descendências e estrangeiros, precisava de uma constituição que assegurasse o direito religioso individual, pois com essa miscigenação, os valores culturais e religiosos eram distintos, fazendo necessário o respeito às diferenças. Com isso, as Constituições brasileiras sofreram alterações até proporcionar total liberdade religiosa, como se verifica na atual Constituição da República Federativa do Brasil (1.988).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. Curso de Direito Constitucional / Luiz Alberto David Araujo, Vidal Serrano Nunes Júnior. – 9. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CIFUENTES, R. L. Relações entre a Igreja e o Estado. Rio de Janeiro, José Olympio, 1989.

SANTOS, Mário Martins dos. Liberdade Religiosa no Brasil e sua Fundamentação Constitucional. Monografia 2006. FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Presidente Prudente, 2006.

SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade religiosa na Constituição: Fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos / Jayme Weingartner Neto. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

<http://www.aldirsoriano.com.br>. Acesso em: 28 abril.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Liberdade_religiosa. Acesso em: 28 abril.

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6036>. Acesso em: 29 abril.